



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1162/2009

PROTOCOLO N.º 10.020.602-1

PARECER CEE/CEB 561/10

APROVADO EM 05/07/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: COORDENAÇÃO DE ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO-
CEF/DAE/SUDE/SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de alteração do Parecer n.º 22/10-CEE/CEB.

RELATOR: SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

I – RELATÓRIO

Pelo Ofício n.º 782/10-GS/SEED (fls.316), de 23 de março de 2010, a Secretaria de Estado da Educação reencaminha a este Conselho, o protocolado da Escola Estadual 11 de abril – Ensino Fundamental, do Município de Tapejara, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, em que a CEF/DAE/SUDE/SEED solicita a alteração do Parecer n.º 22/10-CEE/CEB, nos seguintes termos:1162

(...) reencaminhamos a esse Conselho Estadual de Educação, para análise e parecer, o protocolado em referência, por intermédio do qual é solicitado reconsideração do Parecer n.º 22/10-CEE/CEB, de 09/02/10, onde se lê: **'...retroativo ao início do 2º semestre de 2009.**

Convém observar que o voto da Relatora foi favorável à retroatividade ao pleito, conforme pedido da instituição de ensino, para o início do ano de 2009, não cabendo, para o presente caso, o seguinte registro: “retroativo ao início do 2º semestre de 2009”. Assim, exclui-se do voto os termos supramencionados.

Onde se lê:

Considerando exposto,o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Cianorte (fls.286), e o Parecer 2326/09-CEF/SEED (fls. 304/305), somos favoráveis à autorização para funcionamento (cf. art. 15 da Deliberação nº 06/05-CEE/PR) do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio,



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1162/2009

na Modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, pelo prazo de 2 (dois) anos (art. 15, da Del. n.º 6/05-CEE/PR), na Escola Estadual 11 de abril – Ensino Fundamental e Médio, Município de Tapejara, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, retroativo ao início do 2º semestre de 2009.

Leia-se:

Considerando exposto,o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Cianorte (fls.286), e o Parecer 2326/09-CEF/SEED (fls. 304/305), somos favoráveis à autorização para funcionamento (cf. art. 15 da Deliberação nº 06/05-CEE/PR) do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio,na Modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, pelo prazo de 2 (dois) anos (art. 15, da Del. n.º 6/05-CEE/PR), na Escola Estadual 11 de abril – Ensino Fundamental e Médio, Município de Tapejara, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, retroativo ao início do ano de 2009

II - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, esta relatora é favorável à alteração do Parecer n.º 22/10, aprovado em 09 de fevereiro de 2010, em atendimento ao pedido da Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/DAE/SUDE/SEED, conforme demonstrado neste Parecer.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 07de maio de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli
Presidente da CEB